AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369677 - SP (2018/0244013-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
		MELINA MARTINS MERLO - SP286676
		LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
		MARIANA DE MORAES TORGGLER - SP358787
AGRAVADO	:	ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
		PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO - SP346041
INTERES.	:	CHAJA RIVA SPAGAT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS ANDRÉ SPAGAT - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ.

1. As Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior possuem o entendimento de que, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA43123484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:06
Código de Controle do Documento: a6cf758b-0018-484b-9bf8-6bc2b37dcd32

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43123484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:06
Código de Controle do Documento: a6cf758b-0018-484b-9bf8-6bc2b37dcd32

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369677 - SP (2018/0244013-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
		MELINA MARTINS MERLO - SP286676
		LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
		MARIANA DE MORAES TORGGLER - SP358787
AGRAVADO	:	ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
		PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO - SP346041
INTERES.	:	CHAJA RIVA SPAGAT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS ANDRÉ SPAGAT - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ.
1. As Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior possuem o entendimento de que, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 593/596 e-STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que a Súmula 83/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Reitera os argumentos constantes das razões do recurso especial, ocasião em que alegou violação aos artigos 20, §3°, do Código de Processo Civil de 1973; 371, 489, II, e 1.022, I e II, do CPC/15, sob o

Documento eletrônico VDA42824903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: b017e8b5-b866-4f17-8c70-0a60eb47d8a5

argumento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas “pelo valor da condenação referente à obrigação de pagar”, e não “pelo valor das despesas pagas pela recorrente diretamente ao hospital, em cumprimento à obrigação de fazer (obrigação de dar cobertura dos tratamentos médico-hospitalares da segurada)”. Subsidiariamente e em caso de não prequestionamento da matéria, requereu a anulação do acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 611/616 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer em fase de liquidação de sentença – Ações cautelar e principal julgadas procedentes para impor à ré o custeio integral do tratamento despendido à paciente – Verba honorária fixada sobre o valor da condenação - Cálculo que deve ter por base todos os serviços arcados pela ré por força da ação judicial, incluindo as despesas pagas diretamente pela seguradora aos prestadores de serviço –Montante que, graças à atuação do profissional, deixou de ser custeado por seu constituinte –Princípios da sucumbência e da causalidade – Recurso provido.

O atento exame dos autos indica que a Corte de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, motivo por que a pretensão do agravante esbarrara na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp n. 1.510.816/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26/6/2020.)

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 434/437):

> “2. Comporta acolhida o reclamo.
> Segundo consta dos autos, as ações cautelar e principal propostas em nome da cliente da agravante, Chaja Riva Spagat, foram julgadas procedentes por sentença proferida em 13.07.1998 “para declarar ser da ré a obrigação de pagar a totalidade da internação no Hospital Sírio Libanês (pagamento a ser feito diretamente), dos honorários médicos (na forma contratual de reembolso, se for o caso) e de todas as despesas médico hospitalares (inclusive enfermagem particular) no prosseguimento do tratamento da autora, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). A ré suportará o pagamento das custas judiciais e despesas processuais (inclusive os honorários do perito médico, cujo valor fica estipulado no montante pretendido pelo aludido profissional), ambas atualizadas, bem como honorários advocatícios, estes fixados para as duas ações

Documento eletrônico VDA42824903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: b017e8b5-b866-4f17-8c70-0a60eb47d8a5

conjuntamente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de correção monetária, a partir da presente data" (fl. 398).

A questão relativa aos honorários de sucumbência foi levada à discussão em sede de Recurso Especial, que restou provido para o fim fixar a verba em 10% sobre o valor da condenação (fls. 169/170), cuja base de cálculo é agora debatida pela agravante na fase de liquidação de sentença.

Segundo o julgador a quo: "Razoável o entendimento de que a verba honorária de 10% deve incidir sobre o montante diretamente relacionado com a obrigação de pagamento de quantia certa e que é objeto da fase de liquidação. Não tem sentido fazer incidir tal percentual sobre parte da obrigação de fazer devidamente cumprida pela ré, inclusive na fase de tutela antecipada. Tanto é verdade que se o pedido da autora se restringisse apenas à obrigação de fazer, certamente a verba honorária teria sido fixada com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC" (fl. 162).

Respeitado o posicionamento esposado pelo i. magistrado, não parece esta a melhor solução.

Isto porque, não havendo qualquer ressalva na decisão proferida pelo C. Tribunal Superior, a verba honorária deve incidir sobre a totalidade da condenação imposta à seguradora, a qual, nos expressos termos do título exequendo, corresponde à totalidade dos gastos tidos com o tratamento despendido à paciente (internação no Hospital Sírio Libanês, honorários médicos e despesas médico hospitalares, inclusive enfermagem particular).

Assim, tanto as despesas pagas diretamente pela ré ao hospital, como aquelas relativas aos demais serviços objeto de reembolso (fisioterapia, enfermagem, exames, etc), apuradas na fase de liquidação (fls. 2.303/2.330), somam o proveito econômico obtido e são o objeto da condenação.

Vale anotar que tais serviços apenas foram cobertos pela seguradora em cumprimento às ordens judiciais proferidas nos autos, seja em sede liminar, ou em atendimento à sentença de mérito, estando, portanto, englobadas na obrigação de fazer objeto do pedido.

Dessa forma, sendo os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação e em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, de rigor incidam eles sobre todas as despesas impostas à seguradora pela decisão exequenda, as quais, pelo cálculo pericial de fl. 2.315, atingem R$ 2.372.220,90 (para 30.06.2008), pois este foi o montante que deixou de ser custeado pela paciente, em decorrência da atuação de sua patrona, ora agravante.

De se ressaltar, ademais, que embora a sentença tenha definido obrigação futura, de continuidade do atendimento à paciente sine die, o que, em tese, poderia causar reflexos quanto à extensão da verba honorária, é certo que os serviços médicos foram efetivamente prestados até 18.02.1999 (fl. 51), quando ocorreu o óbito da autora. Nessa época a questão ainda estava sub judice, com recurso da própria agravada pendente de apreciação (Apelação Cível nº 0021828-92.1999.8.26.0000 - que segundo extrato processual foi julgado 17.12.2002), o que justifica a aceitação de todos os valores para fins de fixação da verba honorária, pois não houve nesse período aceitação espontânea pela agravada das obrigações que lhe foram impostas.

Por essas razões, de rigor o acolhimento do reclamo."

A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA42824903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: b017e8b5-b866-4f17-8c70-0a60eb47d8a5

Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

Outrossim, “a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada”.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.986.996/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022.)

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.
> 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
> 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.
> 3. Embargos de divergência providos.
> (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42824903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: b017e8b5-b866-4f17-8c70-0a60eb47d8a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.369.677 / SP

Número Registro: 2018/0244013-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005830019965064837 01323743420108260000 1323743420108260000 19965064837 990101323745 5830019965064837

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
	MELINA MARTINS MERLO - SP286676
	LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
	MARIANA DE MORAES TORGGLER - SP358787
AGRAVADO	: ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
	VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
	PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO - SP346041
INTERES.	: CHAJA RIVA SPAGAT - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ANDRÉ SPAGAT - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

Documento eletrônico VDA43108576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:39
Código de Controle do Documento: 8ecb8921-f7e6-4298-abdf-31abf2a73e6d

		MELINA MARTINS MERLO - SP286676
		LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
		MARIANA DE MORAES TORGGLER - SP358787
AGRAVADO	:	ROSANA CHIAVASSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
		PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO - SP346041
INTERES.	:	CHAJA RIVA SPAGAT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS ANDRÉ SPAGAT - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:39
Código de Controle do Documento: 8ecb8921-f7e6-4298-abdf-31abf2a73e6d